



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15758.000046/2010-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.250 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2022
Recorrente ASSOCIAÇÃO MISSIONARIA FRANSCISCANO MENORES
CONVENTUAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Alegação não conhecida em Julgamento de 1ª Instância não compõe o contencioso tributário.

PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO. ATO CANCELATORIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO.

A suspensão da exigibilidade em face da interposição de recurso administrativo contra Ato Cancelatório de Isenção não impede a realização do lançamento do crédito tributário.

PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ISENÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPETÊNCIA.

Apresentado recurso administrativo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF sobre a manutenção ou não do cancelamento de isenção, descabe apreciar tais questionamentos no processo relativo à autuação expedida para prevenir a decadência.

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas, doutrina jurídica e a jurisprudência pátria não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados e entendimentos não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES JUROS DE MORA. SELIC.

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto das alegações afetas ao direito à isenção, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado, ausente o Conselheiro Samis Antônio de Queiroz), Sonia de Queiroz Accioly e Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 405 e ss) interposto contra decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (fls. 389 e ss) que **manteve a autuação 37.274.657-0**, em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações de seus segurados empregados e contribuintes individuais, abrangendo o período de 01/2006 a 12/2007, incluindo-se o 13º salário.

A R. decisão proferida pelo Colegiado de 1ª Instância (fls. 389 e ss) analisou as alegações apresentadas, abaixo reproduzidas, e manteve a autuação:

Trata-se de Auto de Infração lavrado à constituição de crédito tributário previdenciário relativo às contribuições sociais devidas pela empresa à Seguridade Social, bem assim, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho — GILRAT, incidentes sobre as remunerações de seus segurados empregados e contribuintes individuais, abrangendo o período de 01/2006 a 12/2007, incluindo-se o 13º salário.

Conforme o Relatório Fiscal de fls. 42/48, trata-se de procedimento fiscal levado a efeito por força do MPF nº 0811400.2009.00653. Segundo sustenta a fiscalização:

a) a entidade fiscalizada era titular de direito adquirido à isenção das contribuições a cargo da empresa até 31/10/1991;

b) em consulta ao sistema Plenus/Confilan, verificou-se cancelada a isenção da entidade pelo Ato Cancelatório nº 21.434/003/2005, em 01/08/2005, por infringência ao disposto nos incisos IV e V do artigo 55 da Lei nº 8.212/91;

c) a entidade interpôs recurso administrativo em face do Ato Cancelatório pelo processo no 35431.000542/2005-18, tramitando pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social — CaJ/CRPS, estando, atualmente, pendente de julgamento junto à 5ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF;

d) o lançamento do crédito tributário, em face do que determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional — CTN, restou levado a efeito para prevenir a decadência, estando com sua exigibilidade suspensa;

Irresignado com o lançamento, comparece o sujeito passivo aos autos, impugnando-o pelo instrumento de fls. 208/252, postulando pela nulidade da autuação e sua improcedência, aduzindo, após sinopse fática, em síntese, o que segue:

PRELIMINARES

1a) contra o Ato Cancelatório no 21.434/003/2005, de 01/08/2005, a entidade interpôs recurso administrativo pelo processo nº 35431.000542/2005-18, tramitando pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social — CaJ/CRPS, estando, atualmente, pendente de julgamento junto à 5ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF; que tal recurso possui efeito suspensivo, impedindo, destarte, que se proceda à lavratura fiscal e se desconsidere o direito à isenção até decisão definitiva naqueles autos; cita o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, bem assim, decisões administrativas e judiciais e doutrina;

2º) que a Lei no 11.457/2007 deu novo tratamento ao tema; em seu artigo 30, § 5º, acaba por desconstituir a legitimidade e validade do Auto de Infração (transcreve o citado dispositivo);

3º) no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a interposição de recurso na esfera administrativa impossibilita o Poder Público de exigir os valores "supostamente" devidos, até que o princípio da ampla defesa e do contraditório seja suprido, ocasião em que se terá a decisão final (cita doutrina e traz pensamento de silogismo lógico); que a norma suspensiva constante do artigo 151 é motivo legal negativo para a norma de exigibilidade-atuação, pelo que não poderia a fiscalização, a pretexto de evitar a decadência, desrespeitar a conduta legalmente prevista; assim, inexorável concluir pela nulidade do lançamento;

4º) que cumpriu todos os requisitos da legislação reguladora da isenção nos períodos de 2006 e 2007, razão pela qual, não há fundamento legal para a lavratura do Auto de Infração;

MÉRITO

5º) transcreve o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, bem assim, o artigo 32 da Lei no 12.101/09, aduzindo que somente pode ser lavrado o Auto de Infração se verificado o descumprimento do artigo 31 da Lei nº 12.101/09; que a fiscalização, ao efetuar a lavratura fiscal, não toma por base qualquer infração legal ao período do lançamento (01/2006 a 12/2007), reportando-se às infrações alegadas no período de 01/1997 a 12/2003, objeto da informação fiscal que ensejou o ato cancelatório;

6º) transcreve o revogado artigo 55 da Lei no 8.212/91, o revogado artigo 206 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e o artigo 29 da Lei no 12.101/09; passa a demonstrar que cumpre todos os requisitos relativos isenção: a) existência de certificação (CEAS) no período (junta tela de consulta ao CNAS — fl. 228); b) inexistência de remuneração de diretores (transcreve o artigo 32 do estatuto social, que prevê a não remuneração e junta Demonstração de Superávit do Exercício de 2005 a 2007); c) aplicação das rendas e resultado nas finalidades (transcreve o artigo 34 do estatuto social); d) escrituração contábil (transcreve o artigo 28 do estatuto social, juntando cópia do Livro Diário); e) inexistência de distribuição de resultados (transcreve o artigo 37 do estatuto social);

7º) transcreve o artigo 3º do Decreto nº 2.536/98, aduzindo que os requisitos à concessão da certificação possuem similitude aos requisitos de gozo da isenção, e, tendo

preenchido os primeiros, de rigor entender pelo preenchimento dos segundos; que, em todos os períodos desde sua inscrição no CNAS, sempre possuiu certificação, não sendo possível negar-lhe a isenção das contribuições;

8º) aduz que mesmo em sendo negado provimento ao recurso interposto contra o Ato Cancelatório, não poderia o órgão fiscal lançar débitos no período em questão, uma vez que se encontram preenchidos todos os requisitos da certificação (CEAS) como da isenção previdenciária; aduz o caráter ex tunc do reconhecimento da isenção, colacionando julgados em favor da tese;

9º) alega que houve lançamento a maior no tocante à base de cálculo utilizada para efeito de lançamento, conforme planilha que junta à fl. 245;

10º) reitera estar amparada pelo disposto no artigo 195, § 7º da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos previstos nas Leis nº 8.212/91 e 8.742/94, bem assim, Decreto nº 3.048/99; sustenta não ter havido lançamento por homologação, daí advindo a impossibilidade de aplicação de juros de qualquer espécie; que descabe a aplicação de juros de mora porquanto a impugnante nunca teve a obrigação de pagar tais contribuições; que os juros devem ser limitados a 12% ao ano em cumprimento ao artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional — CTN, que transcreve; colaciona o artigo 406 do Código Civil em vigor, trazendo o Enunciado nº 20 da Jornada de Direito Civil, o qual determina que "a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 10, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento)"; transcreve julgados em favor da tese; conclui pela inaplicabilidade do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 239, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" e 242, §§ 1º e 2º do RPS, e ainda, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, uma vez que tais dispositivos estão em desarmonia com o citado artigo 161 do CTN, norma de hierarquia superior; colaciona julgado.

Postula pelo acolhimento das preliminares e do mérito para fins de anulação do Auto de Infração, ou, subsidiariamente, que os juros de mora fiquem limitados a 1% (um por cento), ou a conversão do julgamento em diligência para verificação da correção dos procedimentos da entidade. Requer a realização de perícia, com fulcro no artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, nomeando assistente técnico e trazendo rol de quesitos (fl. 254).

Isto posto, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

O R. Acórdão Recorrido trouxe a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO. ATO CANCELATÓRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO.

A suspensão da exigibilidade em face da interposição de recurso administrativo contra Ato Cancelatório de Isenção não impede a realização do lançamento do crédito tributário.

PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ISENÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPETÊNCIA.

Apresentado recurso administrativo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF sobre a manutenção ou não do cancelamento de isenção, descabe à Delegacia Regional de Julgamento apreciar tais questionamentos.

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES JUROS DE MORA. SELIC.

Não havendo o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade ou supressão de eficácia de dispositivo aplicável, de rigor aplicar a SELIC como juros de mora ao crédito tributário.

156ª Sessão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Da decisão da Turma Julgadora extrai-se:

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer da impugnação e, ao mesmo tempo, julgá-la improcedente, mantendo o crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração nº 37.274.657-0, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da pendência de decisão do CARF nos autos do processo administrativo nº 35431.000542/2005-18, na forma do voto do relator.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 07/12/2010 (fls. 400), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 06/01/2011 (fls. 405 e ss), insurgindo-se contra o lançamento ao fundamento de viciado por nulidade, na medida em que não houve infração a dispositivo legal.

Ressalta que : *“Entretanto, o que se observa no presente auto de infração lavrado, objeto da preliminar de nulidade, é que para o período indicado de constituição do crédito tributário (01/2006 a 12/2007) o agente não toma como base qualquer infração legal a este período, pautando-se, pelo contrário, em supostas infrações alegadas em período de 01/1997 a 12/2003, objeto da informação fiscal que ensejou o ato cancelatório, ato este que teve contra si recurso voluntário interposto com efeito suspensivo. Porém, como já dito, não há respeito à norma de competência administrativa formal posto que no período de 01/2006 a 12/2007 não é apontada qualquer infração legal, até porque esta inexistente dada a plenitude, neste período, de atendimento à legislação reguladora da isenção fiscal em comento, senão vejamos:*

Ressalta que cumpre todos os requisitos à norma isentiva.

Alega nulidade do lançamento por cerceamento à defesa, lastreado na negativa de perícia, o que resultou em base de cálculo majorada.

Ressalta que em todos os períodos, desde sua inscrição no CNAS, possui certificação de entidade beneficente de assistência social, de forma a ser incabível a negativa de isenção das contribuições sociais.

Insurge-se contra a incidência de juros de mora, e assinala que devem restringir-se ao teto de 1% ao ano.

Resumidamente:

Requer sejam acolhidas as preliminares aduzidas inicialmente neste Recurso Voluntário, pelas razões outrora esposadas, de forma a combater, de plano, o Auto de Infração em tela, sendo o mesmo anulado de plano, quanto:

- a) Ao descabimento de débito fiscal, em razão do protocolo tempestivo de Recurso Voluntário, cujo efeito, como já mencionado, produz efeito suspensivo ao feito, nos moldes dispostos no artigo 33, do Decreto 70.235/72;
- b) Do vício da norma de competência administrativa formal dada a inexistência de infração legal dentro do período do lançamento tributário.
- c) À vigência do Ato Declaratório da Isenções, em virtude da existência de Recurso Voluntário, interposto tempestivamente em face de Ato Cancelatório de nº 21434/03/2005, o qual encontra-se sub judice e , de igual sorte, surtindo efeito suspensivo aos atos decorrente de tal temática;

Ainda, no aspecto material, seja reformada a decisão "a quo" para que se proceda à diligência em perícia técnica para apuração de valores divergentes constates do auto de infração com a convalidação do julgamento em diligência, para:

a) como bem permite o art. 9º da resolução nº 31 de 24 de fevereiro de 1999, para que se verifique a correção dos procedimentos da entidade ora representada.

b) com fundamento no que dispõe o artigo 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, requer a realização de perícia, cujos quesitos encontram-se em anexo, indicando como assistente técnico o Sr. Marcos Bottaro, RG 12.951.718-5, CPF 940.339.788-87, CRS 1 SP 156.843/0-3, com endereço à Rua Santo André, 55 apto 24 BL D Santo André, SP CEP 09020.230.

CAPÍTULO II

NO MÉRITO

i - sejam acolhidas as razões explanadas, para que, desta forma, determine-se a ANULACAO do presente Auto de Infração, tornando inexigível a exação tributária decorrente do lançamento fiscal;

ii - caso assim não entendam, requer:

ii.i- os juros de mora não ultrapassem a 1% (um por cento) ao mês;

ii.ii - A supressão dos valores objeto de majoração da base de cálculo.

Juntou documentos.

O processo foi a julgamento no CARF, e a 2ª TO, da 3ª Câmara da 2ª Seção converteu o julgamento em diligência (Resolução nº 2302-00.364, de 6/11/2014), a fim de que a autoridade fiscal esclarecesse se o cancelamento da isenção patronal era definitivo:

Entretanto, é de se observar que o lançamento se refere às contribuições devidas pela perda da isenção que a recorrente gozava, através da emissão de Ato Cancelatório. Na peça recursal os argumentos da autuada versam apenas sobre a perda da isenção, cujo Ato que cassou o benefício, ainda não teria decisão administrativa definitiva, estando pendente de recurso junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Como não consta dos autos informação do Fisco acerca do trânsito em julgado do recurso interposto quanto ao Ato Cancelatório, entendo que não é possível prosseguir com o julgamento sem a informação concreta sobre a situação de fato existente. Neste lançamento estão sendo cobradas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, em virtude da cassação da imunidade usufruída pela entidade.

Ocorre que este assunto já tem que estar resolvido na área administrativa para que se possa julgar o mérito do auto de infração de obrigação principal, porque não cabe aqui tecer ainda considerações a cerca do descumprimento dos requisitos essenciais para a manutenção do benefício legal

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que o Fisco esclareça se a decisão que cancelou a isenção patronal das contribuições previdenciárias da recorrente é definitiva.

Do resultado da diligência deve ser dado conhecimento a autuada e concedido prazo para manifestação.

O Serviço de Fiscalização da DRF/Santo André (fls. 662 e ss) informou que:

6. Verificando o site do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (<http://mds.gov.br>), constatou-se que o requerente protocolou pedidos de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social no CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, conforme processo nº 44006.000929/2003-13 para o período de validade da renovação de 01/01/2004 a 31/12/2006, e processo nº 71010.004807/2006-44, para o período de validade da renovação de 01/01/2007 a 31/12/2009, que foram deferidos por força do artigo 37 da Medida Provisória nº 446 de 10 de novembro de 2008.

(...)

7. O Diário Oficial da União publicou, em 26 de janeiro de 2009, a Resolução nº 3, de 23 de janeiro de 2009, que trata dos deferimentos dos pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na forma do artigo 37 da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, que ainda não haviam sido objeto de julgamento por parte do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, até a data da publicação desta Medida Provisória, estando a respectiva entidade dentre elas. [Documentos Comprobatórios – Outros - Resolução nº 03 e Informações sobre Registros. e Certificados]

(...)

8. Vale lembrar que, com a publicação da Lei nº 12.101/2009, a competência para analisar e decidir acerca dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades de assistência social, bem como, do seu cancelamento, passou a ser do Ministério da Saúde, Ministério da Educação e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, de acordo com a área de atuação da entidade.

9. Esta fiscalização não constatou a existência de indícios ou provas de que os diretores da entidade perceberam remuneração, vantagens ou benefícios a qualquer título, ou que a entidade deixou de aplicar seu eventual superávit na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais no período de 01/2006 a 12/2007.

10. Isto posto, conforme pode-se verificar pelo Relatório Fiscal (folhas 42 a 48) itens 9 e 10 e capítulo IV-DOS FATOS RELATIVOS À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO do processo nº 15758.000046/2010-23, o Auto de Infração foi lavrado com a finalidade de prevenir a decadência, visto que a requerente apresentou recurso quanto ao cancelamento da isenção patronal das contribuições previdenciárias que encontra-se pendente de julgamento.

Instado a manifestar-se, o Recorrente (fls. 681 e ss) reafirma informação fiscal no sentido da não constatação de indícios ou provas de que os diretores da entidade perceberam remuneração, vantagens ou benefícios a qualquer título, ou que a entidade deixou de aplicar seu eventual superávit na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais no período de 01/2006 a 12/2007. Reafirma que o lançamento deu-se para prevenir a decadência, ante o cancelamento da isenção, pendente de julgamento. Busca o cancelamento do lançamento.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço parcialmente do recurso e passo ao seu exame.

Extrai-se do Acórdão que:

Pelo exposto, apreciar os argumentos relativos à manutenção do benefício da isenção seria invadir competência atribuída e já fixada a outro órgão, o que não se admite. Portanto, não se conhece das razões relativas ao cumprimento ou não dos requisitos fixados à concessão do CEAS, bem assim, ao gozo da isenção

Como se observa do trecho acima reproduzido, o Colegiado de Piso não conheceu das alegações relativas ao cumprimento das condições à isenção, de forma a não ter sido instaurado o contencioso tributário com relação ao direito à isenção e reforma do seu cancelamento.

Como é sabido, a atividade do julgador administrativo consiste em promover o controle de legalidade relativo ao julgamento de 1ª instância e à constituição do crédito tributário, respeitados os estritos limites estabelecidos pelo contencioso administrativo.

Assim é que, em regra, alegação não conhecida no Julgamento de 1ª Instância não compõe o contencioso tributário, sob pena, inclusive, de configurar supressão de instância.

De qualquer forma, e mesmo que assim não fosse, o presente lançamento não se fundamenta na infração que resultou no cancelamento da isenção.

Essa questão, encontra-se pendente de decisão, segundo informações trazidas aos autos pela Autoridade Fiscal, em razão de recurso apresentado em face do Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais nº 21.434 de 01/08/2005.

Sendo assim, descabe, no presente processo, o exame das alegações relativas ao direito à isenção tributária, não conhecidas porquanto estranhas ao presente contencioso tributário: seja em razão do não conhecimento em 1ª instância, seja por fugir aos contornos da lide administrativa.

Das nulidades

O Recorrente alega falta de competência formal ao lançamento, na medida em que a Autoridade Fiscal não tomou por base prática infratora que deve estar descrita na autuação, conforme inciso IV, do art. 10, do Decreto 70.235/72, e cerceamento à sua defesa decorrente do indeferimento de diligência/perícia.

Vejamos como o R. Acórdão(fl. 392 e ss) recorrido abordou as alegações.

Assim, em virtude da pendência de julgamento quanto ao recurso interposto pelo sujeito passivo, não pode a fiscalização, simplesmente, aguardar o desfecho deste para, em um momento posterior, ainda indeterminável, efetuar o lançamento das contribuições devidas, caso sobrevenha o improvimento do recurso interposto. A vingar tal raciocínio, certamente a demora na apreciação do recurso, diante da sobrecarga de processos que abarrotam os órgãos julgadores, acabaria por prejudicar, por meio da decadência, o legítimo interesse arrecadatário do Estado.

Dessa maneira, na esteira do artigo 142 do Código Tributário Nacional — CTN, de rigor proceder ao lançamento das contribuições devidas não fosse a isenção, mantendo-se o processo de lançamento com exigibilidade suspensa até o deslinde final dos autos do processo administrativo nº 35431.000542/2005-18. Frise-se que a fiscalização, em seu Relatório Fiscal, é enfática quanto a este procedimento, não deixando dúvidas quanto à não cobrança do lançamento até que finalizado o julgamento quanto à isenção.

Dessa maneira, há de ser rechaçada toda a matéria relativa à tese de nulidade do lançamento por força da suspensão da exigibilidade em face da pendência do recurso interposto nos autos do processo administrativo nº 35431.000542/2005-18.

Em relação à alegação de que a fiscalização não aponta irregularidades relativas ao período objeto do lançamento, de maneira que, em tese, estaria configurada violação ao artigo 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, bem assim, ao artigo 32 da Lei nº 12.101/09, igualmente, não merecem acolhida as alegações do sujeito passivo. Isto porque, como decorre do contexto dos autos, o Auto de Infração não foi lavrado pela ocorrência de irregularidades relativas ao período de 01/2006 a 12/2007, mas sim pelo cancelamento do benefício da isenção promovido pelo Ato Cancelatório no 21.434/003/2005, em 01/08/2005.

Assim, cancelado o benefício fiscal da isenção, exsurtem como devidas todas as contribuições cuja incidência restava excluída.

Desta maneira, inaplicável à hipótese o artigo 32 da Lei nº 12.101/09, mas perfeitamente aplicável o artigo 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, pois, ao não ser

mais titular da isenção previdenciária, continuou omissa, o sujeito passivo, quanto ao recolhimento espontâneo das contribuições devidas pela empresa, utilizando-se do código FPAS 639 na GFIP, conforme declarado no Relatório Fiscal. Portanto, nulidade alguma há no lançamento.

(...)

Na esteira do exposto, não merece acolhida o pedido de perícia no tocante a esta matéria porque, como visto, não há qualquer elemento a ser periciado em relação ao lançamento, estando em perfeita harmonia as informações constantes do Relatório de Lançamento com as informações prestadas pelo contribuinte na GFIP, de maneira a não pairar dúvida quanto à efetiva base de cálculo, e, de outro lado, pela contradição entre as informações prestadas pelo sujeito passivo que não correspondem aos elementos constantes do lançamento.

Correta a fundamentação da R. Decisão de Piso.

Extraí-se do Relatório Fiscal (fls. 45) que:

15. Tendo em vista que o recurso administrativo impetrado pela ASSOCIAÇÃO encontra-se pendente de julgamento, é dever de ofício da fiscalização, nos termos do artigo 142 da Lei nº 5.172/66 — Código Tributário Nacional — CTN, providenciar o lançamento do crédito devido.

16. O Auto de Infração foi emitido, com suspensão de exigibilidade, com fito de resguardar o fisco em relação ao prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, caso a decisão seja favorável à Fazenda Nacional

Ante a fundamentação da Autoridade Fiscal não se observa violação ao artigo 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, inexistindo vício de competência na presente autuação.

O debate sobre o descumprimento dos requisitos assinalados no art. 55 foi apreciado e encontra-se pendente de solução definitiva em processo próprio.

O presente lançamento tem por fundamento a obrigatoriedade de pagamento do tributo ante a ausência de causa isentiva, considerado o cancelamento da concessão de isenção tributária em 01/08/2005.

Por essa razão, a fiscalização, constatando o não recolhimento total ou parcial das contribuições sociais fixadas em Lei, promoveu a lavratura de ofício do auto de infração, com lastro no art. 37 da Lei nº 8.212/91 cc artigos 142 e 149 do CTN.

No mais, relativamente à nulidade ante o indeferimento de perícia ou diligência observa-se que o Colegiado de Piso bem apreciou e fundamentou seu indeferimento, o que nos leva a aplicação de entendimento sumulado no CARF:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, uma vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do auto de infração:

Do Mérito.

O Recorrente alega não ter descumprido as condições à isenção tributária concedida à entidade imune.

Instado a manifestar-se a respeito da decisão de cancelamento da isenção, a Autoridade Fiscal informou que o lançamento decorreu da necessidade de prevenir a decadência face o cancelamento da isenção concedida (fls. 45); que o Recorrente é portador do CEBAS para o período lançado (fls. 663); e que não constatou indícios ou provas de que os diretores da entidade perceberam remuneração, vantagens ou benefícios a qualquer título, ou que a entidade deixou de aplicar seu eventual superávit na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais no período de 01/2006 a 12/2007. Assinalou que o recurso relativo ao cancelamento da medida isentiva das contribuições sociais encontra-se pendente de julgamento.

As infrações que à época determinaram o cancelamento da isenção eram:

"Art. 55 Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades."

O Acórdão recorrido (fls. 394/395) bem apontou que:

Em relação ao questionamento do direito à isenção, o sujeito passivo traz longo arrazoadado visando demonstrar ter cumprido todos os requisitos exigidos para a manutenção do seu benefício. Contudo, foge a este Colegiado competência para apreciar tais alegações vez que já se constitui matéria questionada nos autos do processo administrativo nº 35341.000542/2005-18. Efetivamente, sabendo-se que houve cancelamento da isenção titularizada pelo sujeito passivo em virtude do Ato Cancelatório no 21.434/003/2005, em 01/08/2005, por infringência ao disposto nos incisos IV e V do artigo 55 da Lei no 8.212/91, em vigor à época do cancelamento, nos termos do efeito devolutivo do recurso, aplicável ao âmbito do processo administrativo por simetria ao processo civil, ao CARF restaram devolvidas, seja em extensão horizontal, seja em conteúdo vertical, todos os questionamentos atinentes a saber se o sujeito passivo continua ou não sendo titular da isenção previdenciária. Aliás, por força desta devolutividade de cognição quanto à matéria é que se lavrou o Auto de Infração com exigibilidade suspensa, ou seja, somente aquele órgão é competente para decidir esta questão, que se revela prejudicial ao presente lançamento.

Pelo exposto, apreciar os argumentos relativos à manutenção do benefício da isenção seria invadir competência atribuída e já fixada a outro órgão, o que não se admite. Portanto, não se conhece das razões relativas ao cumprimento ou não dos requisitos fixados à concessão do CEAS, bem assim, ao gozo da isenção.

Em continuidade, o sujeito passivo apresenta planilha onde questiona o aspecto quantitativo do lançamento, vale dizer, a base de cálculo considerada para efeito de autuação. Em que pese a planilha de fl. 245, razão não lhe assiste. Trata -se, como bem salientado pela fiscalização no Relatório Fiscal, de lançamento baseado em bases de cálculo declaradas em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

Ora, sabe-se que a GFIP, possuindo efeito de confissão de dívida, vincula o contribuinte no tocante aos fatos geradores e suas dimensões materiais ali declarados. Com efeito, as telas juntadas às fls. 360/365 dos autos revelam que as remunerações consideradas no Relatório de Lançamento de fls. 168/172 dos autos estão corretas, de maneira que espelham as efetivas remunerações declaradas na GFIP pelo sujeito passivo.

Ademais, em relação aos segurados Leila Maria L. de Lima Heredia (08, 09/06), Lucilene Freitas dos Santos (09/06), Maria Lucia Meira (06/06), Monique Juliana Pereira (04/07), Geraldo Damiano Novo (09/07), Demomiro Nicolau Ficagna (13/07), José Rubens Savani (13/07), Luzia Navarro Botelho (13/07), Maria de Lourdes Ficagna

(13/07), e Maria Lucia Meira (13/07), todos indicados na planilha de fl. 245, tais segurados não constam do Relatório de Lançamento de fls. 168/172 nas competências que o contribuinte informa.

Ainda, o contribuinte não traz aos autos qualquer elemento material que corrobore suas afirmações, limitando-se a trazer a planilha de fl. 245 que, como demonstrado, não espelha a realidade do lançamento. Assim, de rigor negar acolhida ao argumento do sujeito passivo, em primeiro lugar, pela sua improcedência diante dos fatos que ele próprio argumenta, e, em segundo lugar, por não haver qualquer instrumento mínimo de prova quanto à alegação, em violação ao § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, in verbis:

(...)

Por fim, no tocante aos juros aplicados, igualmente, não prosperam os argumentos do sujeito passivo. Restou aplicado o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, que dispõe, in verbis:

(...)

Dessa maneira, vê-se que os juros aplicáveis estão em sintonia com o contido na legislação de regência, não havendo declaração de inconstitucionalidade ou supressão de eficácia dos dispositivos citados, razão pela qual devem ser aplicadas pela fiscalização.

Correta a fundamentação do R. Acórdão.

As alegações relativas ao direito à isenção e cumprimento das condições legais, são afetas a procedimento próprio que, em 2017, encontrava-se com a situação de julgamento pendente.

Como a alegação não fora conhecida pelo Juízo de Piso, não se instaurou o contencioso tributário com relação ao direito à isenção e reforma do seu cancelamento.

Fato é que a isenção foi regularmente cassada, e até que o recurso apresentado seja julgado em definitivo há de se manter a autuação expedida para a prevenir a decadência, com exigibilidade suspensa, sendo certo que a suspensão da exigibilidade em face da interposição de recurso administrativo contra Ato Cancelatório de Isenção não impede a realização do lançamento do crédito tributário.

Doutro lado, a respeito do pedido do Recorrente para a realização de perícia ressalte-se que o princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa.

Assim, incumbe ao Recorrente apresentar tempestivamente, ou seja, junto com a impugnação, as provas em direito admitidas, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, conforme disposições contidas no art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, abaixo transcritas:

"Decreto 70.235/1972 Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que a impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente^ Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação de\ferá ser requerida á autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de realização de diligência com o objetivo de produzir essas provas, eis que tanto a diligência quanto a perícia destinam-se à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo ou ao confronto de elementos de prova também já incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir a ausência de provas que já poderiam ter sido juntadas à impugnação.

No que diz respeito à perícia, prescreve o art. 18, do Decreto 70.235/72 que:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Da leitura do dispositivo, verifica-se que o deferimento de pedido de perícia somente ocorrerá se comprovada a necessidade à formação de convicção.

Nesse sentido, não basta que o sujeito passivo deseje a realização da perícia.

O sujeito passivo deverá comprovar o caráter essencial da perícia para o deslinde da questão pela autoridade administrativa, nos termos da legislação aplicável.

Ocorre que o Recorrente não logrou demonstrar, minimamente, a imprescindibilidade da perícia nem na impugnação, nem agora em grau recursal. E o Colegiado de Piso bem fundamentou o indeferimento.

Acolhidos os fundamentos do R. Acórdão Recorrido, resta indeferido o pedido de perícia.

Por fim, a respeito dos juros de mora, importa aplicar as Súmulas Carf abaixo reproduzidas:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, que estabelece que a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”.

Assim, as decisões administrativas, mesmo que reiteradas, doutrina e também a jurisprudência não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelos Órgãos Julgadores Administrativos, não sendo normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por não conhecer das alegações afetas ao direito à isenção, por serem estranhas à lide administrativa, e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso mantendo o crédito tributário lavrado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, até decisão definitiva no processo de cancelamento de isenção 35431.000542/2005-18.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly